



- RIO GRANDE DO NORTE
- SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
- CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº  
PAT Nº  
EMBARGANTE

0062/2011-CRF  
0100/2006-6ª URT  
HALLIBURTON SERVIÇOS LTDA

EMBARGADA  
RECURSO  
RELATOR

SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO/SET  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ACORDÃO CRF Nº070/2010)  
CONS. EMANUEL MARCOS DE BRITO ROCHA (REDISTRIBUIÇÃO)

## • RELATÓRIO

- Consta que contra a *Embargante* acima qualificada foi lavrado o auto de infração nº01361/6ª URT no valor total de R\$16.377.498,82 resultado da execução da Ordem de Serviço 03275/6ª URT de 26 de dezembro de 2006 (fls. 18pp) onde se denuncia **que** a falta de recolhimento, no todo ou em parte e nos prazos regulamentares, do ICMS devido nas operações de entrada de mercadorias destinadas ao ativo imobilizado ou consumo e lançado através de TADF, conforme demonstrativo em anexo, que constitui parte integrante deste auto, infringindo assim o art. 150, inciso III combinado com o Art. 130, inciso XII, sujeitando-se a penalidade prevista no art. 340, inciso I, alínea “c” combinado com art. 133, todos do Regulamento do ICMS/RICMS-RN aprovado pelo Decreto 13.640 de 13/11/1997, gerando um débito em ICMS de R\$8.188.749,41 e de MULTA de igual valor.
- Consta que esse Egrégio Conselho de Recursos Fiscais em 17 de maio de 2010 prolatou o Acórdão nº070/2010 (fls. 2.668pp) sobre a matéria, publicado no Diário Oficial do Estado em 19 de agosto de 2010(fl. 2.669pp):

AC.070-10-Proc.088-09 - HALLIBURTON LTDA. [Modo de Compatibilidade] - Microsoft Word

Início Inserir Layout da Página Referências Correspondências Revisão Exibição Suplementos

Times New Roman 12

Colar

Fonte Parágrafo Estilo

PROCESSO Nº	0088/2009 – CRF PAT 0100/2006, 6ª URT
RECORRENTE:	SEC. DA TRIBUTAÇÃO/HALLIBURTON SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO:	OS MESMOS
RECURSO:	VOLUNTÁRIO E EX-OFFÍCIO
RELATOR:	NILTON LEITE DA FONSECA FILHO

ACÓRDÃO Nº 0070/2010

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, RELATIVO AO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA NAS OPERAÇÕES DE ENTRADA DE MERCADORIAS, DESTINADAS AO ATIVO FIXO OU CONSUMO.

- AFASTADA A PRELIMINAR DE NULIDADE.
- COMPROVAÇÃO, PELO FISCO, DA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE DO ICMS, DA RECORRENTE.
- AUSÊNCIA DE QUAISQUER PROVAS APRESENTADAS PELA RECORRENTE, CAPAZES DE ELIDIR A INFRAÇÃO DENUNCIADA.
- EXCLUSÃO DE PARTE DOS VALORES APRESENTADOS NA DENÚNCIA, EM RAZÃO DE QUITAÇÃO ANTERIOR.

CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DOS RECURSOS, INTERPOSTOS.

AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACÓRDAM os membros do Conselho de Recurso Fiscais do estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer dos Recursos interpostos, para negar-lhes provimento, confirmando a Decisão singular e julgando procedente em parte o Auto de Infração.

Natal, 17 de agosto de 2010.

Página: 5 de 5 Palavras: 1.139 100%

- Consta que no Julgamento de Segunda Instância o débito fiscal do imposto foi reformado, de forma a se lançar o ICMS em R\$8.151.261,21 e Multa de igual valor.
- Consta nos autos CIENTIFICAÇÃO DO ACORDÃO supra citado da embargante, ocorrida em 25 de novembro de outubro de 2010 (fls. 2.670pp).
- Consta nos autos PARCELAMENTO nº39.595/2011-1 referente ao débito

parcial de 2001, 2002, e 2006 na importância de R\$45.002,36 – atualizado para R\$71.524,10 – considerados pela embargante como única verba devida, contudo restando ainda a liquidar a importância de ICMS de R\$8.105.512,41 e respectiva multa de igual valor (fls. 2.679 a 2.712pp).

- Consta nos autos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interposto em 16 DE JUNHO DE 2011 contra o Acórdão CRF nº070/2010, que em síntese aduz: *Que houve erro de cálculo passível de correção de ofício no dimensionamento do débito fiscal apontado no CRF; Que houve cobrança indevida no montante de R\$75.722,84 - verba tal já devidamente paga através PROPAD II em 30 de novembro de 2006; Que houve cobrança indevida no montante de R\$4.761.652,97 referente à cobrança de alíquota interna de 17%, ao invés de diferença entre a alíquota interna e interestadual, bem como cobrança em duplicidade das mesmas notas fiscais; Que houve cobrança indevida do DIFAL de R\$357.179,05; Que houve cobrança indevida de bens destinados a retorno e não aquisição, no valor de R\$2.946.168,76 e que relatórios da SET comprovam tal fato; Que a embargante recolher a verba residual de R \$45.002,36 como sendo a única devida; Que há irregularidade processual nos termos do art. 16 do Decreto 14.285/99, haja vista a inexistência de representação do Procurador do Estado ao Secretário de Estado da Tributação em relação às irregularidades apontadas; Que há irregularidade processual também nos termos do art. 24 da Resolução nº001/2009 CRF, haja vista o Presente do CRF não ter determinado diligências e perícias requeridas pelo sujeito passivo. Ao final REQUER a revisão do cálculo do DIFAL, calculando tão somente a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, e ainda acatamentos dos pagamentos efetuados, bem como a imediata suspensão da exigibilidade do débito referente ao AI 01361/6ª URT, e ainda que a embargante seja citada para, querendo, responder à presente demanda nos termos da lei, e que sejam acolhidas as preliminares suscitadas para declarar nulo o referido auto de infração. (fls. 2.716 a 2.754pp).*
- Consta nos autos DEPACHO exarado em 12 de dezembro de 2012 pelo ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado informando que usará da sua prerrogativa legal de oferecer parecer oral por ocasião da Sessão de

Julgamento (fls. 2.755pp).

É o que se tem de relevante a relatar.

Sala do Cons. Danilo G dos Santos. Natal, RN 29 de janeiro de 2013.

Emanuel Marcos de Brito Rocha

Conselheiro Relator



- RIO GRANDE DO NORTE
- SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
- CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 0062/2011-CRF  
PAT Nº 0100/2006-6ª URT  
EMBARGANTE HALLIBURTON SERVIÇOS LTDA

EMBARGADA SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO/SET  
RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ACORDÃO CRF Nº070/2010)  
RELATOR CONS. EMANUEL MARCOS DE BRITO ROCHA (REDISTRIBUIÇÃO)

### VOTO

- Os embargos sobre os quais se debruçou o relatório retro exposto em nada se coaduna com a previsão normativa vinculante, e de pronto - após conhecê-los apenas em privilégio à verdade material - nego-lhes provimento pelo seguinte:
  - **Tais embargos são intempestivos**, valendo desde já o brocardo *dormientibus non succurrit jus*. Ora, a malfadada peça foi interposta após 301(trezentos e um) dias da ciência do Acórdão CRF nº070/2010, ou ainda 234 (duzentos e trinta e quatro) dias após a carga do presente processo, de qualquer forma sempre em flagrante arrepio ao prazo normativo de 05 (cinco) dias, estabelecido no art. 103, *caput* do Regimento Interno do CRF/RN, como também do art. 536 do Código de Processo Civil, senão vejamos:

EVENTO	DATA	TRANSCURSO
Publicação do Acórdão	quinta-feira, 19 de agosto de 2010	301 DIAS
Ciência e carga da intimação	segunda-feira, 25 de outubro de 2010	234 DIAS
<i>Revisão dos cálculos o ao Diretor da 6ª</i>	<i>Quinta-feira, 20 de janeiro de 2011</i>	<i>147 DIAS</i>
<b>Interposição dos embargos ao CRF</b>	<b>quinta-feira, 16 de junho de 2011</b>	<b>0</b>

### RESOLUÇÃO Nº1/2009-CRF/RN REGIMENTO INTERNO DO CRF/RN

Dos Embargos Declaratórios

*contraditórias ou obscuras, cabem embargos declaratórios interpostos pelas partes **no prazo de cinco dias**, obedecidas as prescrições do Código de Processo Civil.*

*Art. 104 O recurso é distribuído ao relator do voto vencedor e julgado, preferencialmente, na primeira sessão ordinária que se realizar após a apresentação do processo relatado.*

*Parágrafo único. Os embargos declaratórios são dirigidos ao Presidente, ouvindo-se o Procurador do Estado.*

**(grifo nosso)**

### **CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL** **DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

*Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:*

*I - houver, na sentença ou no **acórdão**, **obscuridade ou contradição**;*

*II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.*

*Art. 536. Os embargos serão opostos, **no prazo de 5 (cinco) dias**, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo.*

*Art. 537. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias; nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto.*

*Art. 538. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes.*

*Parágrafo único. Quando **manifestamente protelatórios os embargos**, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não **excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa**. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.*

**(grifo nosso)**

- Os mesmos embargos são qualquer coisa que se queira nominar, menos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, quiçá mais voltados para serem “**infringentes**”, quando propõe não apenas a revisão de cálculo do débito fiscal transitado em julgado, mas a reforma completa do entendimento

esposado no mérito acordado.

- Aquela petição defensiva não aponta as **omissões, contradições e obscuridades** que supostamente deveriam existir no **Acórdão CRF nº070/2010**, afrontando ao que dispõe o supra citado art. 103 do RI-CRF/RN c/c art. 535, I do CPC, mas tão somente versa sobre reforma do débito fiscal apontado não no ACÓRDÃO, mas em VOTO do relator. Ademais, estou convicto que tanto o relatório, voto e até mesmo o referido Acórdão atacado não possuem qualquer tipo de omissão, contradição ou mínima obscuridade sobre quais se possam invocar quaisquer saneamentos, o que por si mesmo reitera o mérito pela IMPROCEDÊNCIA da presente contenda.
- Por fim, é inequívoco que tais embargos são protelatórios. A temerária petição ora debatida, cuidando tão somente em repetir os argumentos rejeitados em Primeira Instância e confirmados por unanimidade nesse Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, nada de relevante traz de novo, a não ser viabilizar de forma abusiva mais prazo à embargante contra as medidas administrativas da Fazenda Pública, que a esta altura já deveria tê-la inscrito em Dívida Ativa e iniciado a execução fiscal cabível.
- Exaurindo o debate, afastado ainda a tese de IRREGULARIDADE DO PROCESSO aventada com base no art. 16 do Decreto nº14.285/99 – Regulamento CRF como no art. 24 da Resolução nº001/2009 – Regimento Interno do CRF, no seguinte:
  - **Representação da PGE ao Exmo. Secretário de Estado da Tributação:** A Douta Procuradoria Geral do Estado ofereceu Parecer nº014/2010 (fls. 2.653 a 2.662pp) onde analisa todo o arcabouço processual, posicionando-se pela procedência do auto de infração, acrescentando que a mesma a reiterou durante a sessão de julgamento, sem ressalva à irregularidade, inclusive por ocasião da emissão do Acórdão CRF nº070/2010.  
Em verdade, a questão de mérito uma vez prolatada são definitivas, não comportando qualquer outro “*recurso especial inominado*” ao

Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Tributação do RN, sendo repudiável qualquer tentativa de subversão da função institucional desse Egrégio CRF nesse sentido.

**Art. 125.** *O presidente do órgão julgador deve comunicar à autoridade administrativa a decisão proferida quando houver possibilidade de nova atuação.*

**Parágrafo único.** *São definitivas as decisões do Conselho de Recursos Fiscais.*

Acrescente-se que o Decreto Estadual nº22.088/2010 - Regulamento da SET, precisamente no seu art. 7º, reitera e define o CRF como órgão de nível de atuação especial, gozando de necessária independência da esfera central, senão vejamos:

#### *CAPÍTULO I*

#### *DO NÍVEL DE ATUAÇÃO ESPECIAL*

#### *Seção I*

#### *Do Conselho de Recursos Fiscais*

*Art. 7º O Conselho de Recursos Fiscais (CRF), órgão de deliberação coletiva, tem por atribuição o julgamento administrativo, em segunda instância, dos recursos interpostos de decisões prolatadas em primeira instância, nos litígios entre contribuintes e a Secretaria de Estado da Tributação, decorrentes da aplicação da legislação tributária.*

*§ 1º O Conselho, cujo funcionamento é disciplinado por seu regimento interno, tem o apoio de uma Secretaria, chefiada pelo Secretário do Colegiado, com atribuições para executar serviços de expediente, protocolo, arquivo e lavratura de atas das sessões.*

*§ 2º São definitivas as decisões prolatadas pelo Conselho de Recursos Fiscais, em relação às quais não cabe qualquer tipo de recurso administrativo. (grifo nosso)*

- ***Deferimento de perícia e/ou diligência via CRF:*** Noutro ponto, a determinação de diligenciar e/ou periciar é uma atribuição discricionária da Presidência do Egrégio CRF, ao lado de outras que compõem sua competência. Portanto, quando e se entender necessária é que se poderão fazer uso das mesmas, aliás, circunstância tal que não se materializou no presente debate, haja vista a clareza e precisão de todos os elementos probantes que já repousam no caderno processual, suficientes por si mesmos formação da convicção do Julgador, tudo isso conforme previsão do art. 45 do RPA/RN abaixo transcrito:

#### *SEÇÃO II*

#### *DAS PERÍCIAS, VISTÓRIAS, AVALIAÇÕES E*

## ARBITRAMENTOS

**Art. 45.** A autoridade julgadora *pode determinar, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de perícias, vistorias, avaliações e arbitramentos, inclusive as provas requeridas, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar impraticáveis ou meramente protelatórias.*

**§ 1º** Deferido o pedido de perícia, vistorias, avaliações e arbitramentos, o órgão julgador encaminha os autos ao Secretário-Adjunto de Tributação, autoridade competente para designar, como perito do Estado, servidor do Grupo Ocupacional Fisco, legalmente habilitado como Contabilista, o qual, juntamente com o assistente técnico do sujeito passivo, procederão ao exame requerido.

**§ 2º** Os autuantes, bem como os autuados, podem acompanhar a realização de perícias, vistorias, avaliações ou arbitramentos determinados de ofício ou requeridos pelo sujeito passivo.

**§ 3º** A autoridade competente fixa prazo para realização de perícia, avaliação, vistoria ou arbitramento, atendido o grau de sua complexidade.

**§ 4º** As despesas decorrentes da realização de perícias, vistorias, avaliações ou arbitramentos, quando requeridas pelo autuado, são por ele custeadas, sendo indevidas as determinadas de ofício.

**§ 5º** O valor dos honorários não pode ser inferior a 1 (um) salário mínimo vigente no ato da designação, devendo o contribuinte efetuar o recolhimento, à repartição arrecadadora de seu domicílio fiscal, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da ciência do deferimento do pedido, fazendo juntada, aos autos, do comprovante de quitação.

**(grifo nosso)**

- Destarte, e considerando tudo mais que do processo consta, VOTO, pelo conhecimento e improvemento dos embargos de declaração interpostos.

É o como voto.

Sala do Cons. Danilo G dos Santos. Natal, RN 29 de janeiro de 2013.

Emanuel Marcos de Brito Rocha

Conselheiro Relator



- RIO GRANDE DO NORTE
- SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
- CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 0062/2011-CRF  
PAT Nº 0100/2006-6ª URT  
EMBARGANTE HALLIBURTON SERVIÇOS LTDA

EMBARGADA SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO/SET  
RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ACORDÃO CRF Nº070/2010)  
RELATOR CONS. EMANUEL MARCOS DE BRITO ROCHA (REDISTRIBUIÇÃO)

### ACÓRDÃO 009/2013

**EMENTA: ICMS. PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINARES AFASTADAS:** Regularidade processual atestada: Representação do Procurador do Estado ao Secretário de Estado da Tributação inaplicável. Diligência e/ou perícia desnecessárias, diante do arcabouço probante claro e preciso. Prerrogativa da Presidência do CRF exercida a contento. Intempestividade dos embargos certificada nos autos **MÉRITO:**. Pressupostos de omissão, contradição e obscuridade contra Acórdão embargado não foram sequer apontados pela Defesa. **EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração interpostos.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 29 de janeiro de 2013.

Waldemar Roberto Moraes da Silva  
Presidente

Emanuel Marcos de Brito Rocha  
Relator